

ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES DETERMINADA PELO JUÍZO DA QUARTA (4ª) VARA CÍVEL DE AMERICANA, ESTADO DE SÃO PAULO, NOS AUTOS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADA POR MYPLAS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, SOCIEDADE EMPRESÁRIA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O nº 49.696.651/0001-57, POLYEM INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ SOB nº CNPJ 08.981.438/0001-00 – PROCESSO Nº 1007587-67.2021.8.26.0019, DA 4ª VARA CÍVEL DE AMERICANA/SP, DEVIDAMENTE CONVOCADA ATRAVÉS DE EDITAL PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO NO DIA 10 DE MARÇO DE 2023 (DEZ DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS).

O Dr. Rolff Milani de Carvalho, advogado, OAB/SP 84.441, administrador judicial da recuperanda **MYPLAS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA**, Sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.696.651/0001-57, **POLYEM INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ 08.981.438/0001-00, abriu os trabalhos da assembleia-geral de credores (segunda convocação) às 14h00 convocada pelo Juízo da Quarta Vara Cível de Americana, por decisão publicada no edital convocatório no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo do dia 10/03/2023, no endereço indicado para a sua realização, ou seja, a Rua Benaiah, nº 159, Jardim Terramérica I, Americana, São Paulo, CEP 13468-824, para fins de deliberar sobre a aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação judicial apresentado nos autos, cumprindo-se no que couber o disposto no artigo 35, I c/c art. 36, II da Lei de Recuperação Judicial, assumindo a condição de Presidente dos trabalhos (art. 37, caput, da LRF), tendo assumido como secretário dos trabalhos o Dr. Wilson Fernando Borges OABSP416.204, representando o credor CONTINETALBANCO SECURITIZADORA S/A (art. 37), observando que estavam presentes, pela quantificação valorativa dos créditos o correspondente a 16,85% da classe dos credores com privilégio trabalhistas (54 credores de um total de 362), 100% dos credores com garantia real (02 credor de um total de 2) e 45,51% dos credores com privilégio especial, com privilégio geral e quirografários - classe unificada (21 credores de um total de 126) e 62,90% dos credores quirografários – EPP

(29 credores de um total de 106), instalando-se o ato assemblear ante a disposição do art. 37, § 2º, in fine, LRF, conforme pode ser constatado pela lista de assinaturas, que segue anexada a esta e que fica considerada como parte integrante dessa ata, tendo o senhor Presidente indagado aos presentes se tinham conhecimento da ocorrência de credores presentes na assembleia geral de credores para fins de participação e votação e que são impedidos na forma do artigo 43 e ou 49, par. 3º, da Lei 11.101/2005, não se observando qualquer apontamento, destacando ainda que o credor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação ao crédito (processo 0005438-81.2022.8.26.0019) declarando seu crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial e de natureza quirografária no valor de R\$ 419.906,71, o qual passou a figurar na lista do administrador judicial, em caráter provisório, e ante o pedido da CAIXA foi autorizado pelo AJ a sua participação com voz e voto, ato que seria extensível a qualquer postulante em idêntica situação (todo e qualquer credor que tenha ingressado com habilitação e ou impugnação de crédito pelo valor apontado no respectivo incidente), **sempre sob a conta e risco do postulante**, nos termos de iterativa jurisprudência, também esclareceu que todas as procurações que lhe foram enviadas se fizeram por correio eletrônico e a grande maioria delas não contemplavam reconhecimento de firma, pelo que indagou a todos os presentes, que se encontram como procuradores na assembleia se confirmam que as assinaturas dos instrumentos de mandatos que foram apresentados ao AJ, saíram dos pulsos dos respectivos signatários, ou se eles não tinham essa certeza e nessa última hipótese que declinassem quais documentos de representação não podem atestar a fidelidade, sendo que houve silêncio absoluto, o que foi interpretado como ciência e consciência da autenticidade dos instrumentos de mandatos, seguindo-se pelo administrador judicial a possibilidade de qualquer um dos credores presentes examinar as procurações que recebeu, e se assim o quisessem seriam projetadas para fins de eventuais impugnações. Nenhum credor manifestou o interesse em examinar os documentos disponibilizados, **passando a ser exposto**, pelo senhor Presidente a ordem do dia, ou seja, que o objeto da assembleia-geral de credores era aprovar, rejeitar ou modificar o plano de recuperação apresentado pelas devedoras **MYPLAS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA**, Sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº

49.696.651/0001-57, **POLYEM INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ 08.981.438/0001-00 nos autos do processo nº 1007587-67.2021.8.26.0019, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Americana, passando, em seguida, a palavra ao advogado do devedor para que fizesse uma exposição do plano de recuperação judicial, bem como respondesse as indagações dos credores o que se fez e após os comentários pertinentes e sem nenhuma pergunta, o senhor AJ deu por exaurida a exposição concedeu-se a palavra a todo e qualquer credor presente que pretendessem demonstrar a viabilidade do plano ou apresentar críticas e após os credores manifestarem a vontade de que estavam aptos a proferirem os seus votos, o senhor Presidente deu por encerrados os debates destacando os principais pontos do plano a ser votado: A) Credores Trabalhistas - Serão Pagos integralmente (- Encargos incluem juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E) E JUROS A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. 1)- Valores incontroversos de até 5 salários mínimos vencidos nos 3 meses anteriores à data do pedido de RJ serão pagos em uma única parcela, em até 30 dias contados da Homologação do Plano ou da data que se tornarem incontroversos; 2)- Saldo remanescente – será pago no prazo de 12 meses contados da Homologação do Plano ou término do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º da Lei 11.101/05, o que ocorrer primeiro, sendo pagos mensalmente; 3)- Valores controversos – serão pagos da mesma maneira que pagará o saldo remanescente, tão logo se tornem incontroversos e os prazos iniciarão a partir da apresentação da certidão para habilitação do crédito ou da decisão definitiva que determinar a inclusão do crédito no rol de credores; 4)- Acordos - serão empreendidos esforços para realizar acordos razoáveis no âmbito das reclamações trabalhistas; 5)- Depósitos judiciais ou recursais – os pagamentos serão realizados mediante levantamento dos recursos até o limite do crédito e o excedente será levantado pela recuperanda. **B)- Credores Com Garantia Real e Quirografários:** - deságio de 80%; - Carência de 24 meses da decisão que homologar o plano e, após encerrados os pagamentos da Classe I; - Pagamento anual até o limite do valor de cada um dos créditos. A amortização se dará por um período de 12 anos; - Encargos - correção monetária de acordo com a Taxa Referencial (TR), acrescido de juros legais de 1 % ao ano que serão pagos anualmente, vencendo-se a primeira parcela

de encargos ao final do 6º mês após o final do primeiro ano após a data de Homologação do Plano; **C)- Credores ME e EPP** - deságio 80%; - Carência de 24 meses da decisão que homologar o plano; - Pagamento anual até o limite do valor de cada um dos créditos. A amortização se dará por um período de 10 anos; - Encargos acrescidos a correção monetária de acordo com a Taxa Referencial (TR), além dos juros de 1 % ao ano que serão pagos a cada término de semestre, vencendo-se a primeira parcela de encargos ao final do 6º mês após o final do primeiro ano após a data de Homologação do Plano; **D)- Credores Parceiro Financeiro** – são os que concederem crédito novo, após o pedido de RJ, livre de ônus e de garantias; - Deságio de 50%; - deverão disponibilizar linhas de crédito do valor equivalente ao crédito que detêm perante as recuperandas, com prazo para pagamento igual ou superior a 5 anos acrescido de juros não superiores a 130 por cento da CDI; **E)- Credores Parceiro Essencial e Não Financeiro** - aqueles que são detentores de créditos sujeitos a recuperação que fornecerem bens ou serviços após o pedido de RJ, sem exigir garantia ou pagamento à vista; - Receberão seus créditos no prazo de 10 anos, contados da homologação do Plano de recuperação sem qualquer espécie de desconto e incidência de prêmio de pontualidade; DISPOSIÇÕES COMUNS: Os credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 dias antes da data do efetivo pagamento. Caso receba a informação fora do prazo estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 dias do recebimento das informações sem que isso implique em atraso ou descumprimento de qualquer disposição do Plano. Pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias ou não terem comparecido no local de pagamento com prévio agendamento, não serão considerados como descumprimento do Plano e não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios. A aprovação do Plano na AGC bem como o pagamento dos credores na forma estabelecida no Plano implicará na liberação de todos os gravames, ônus e garantias de qualquer natureza sobre bens e direitos de propriedade da recuperanda e/ou de terceiros, liberando também eventuais avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título. A aprovação do plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pela recuperanda que tenha dado origem

a qualquer crédito e a exclusão definitiva do registo do nome da devedora nos órgãos de proteção de crédito. Não será considerado descumprido se: (a) a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 15 dias, independentemente de notificação; (b) as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação; ou se (e) as Recuperandas requererem a convocação de uma AGC no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação, e uma emenda, adiantamento, alteração ou modificação deste Plano, venha a sanear ou tal descumprimento. O senhor administrador judicial consultou as devedoras quanto a viabilidade fornecer, desde logo, um e-mail para que os credores utilizassem para informar os dados bancários para os respectivos depósitos nas datas previstas no plano e deveria ser endereçado com cópia para o AJ, obtendo concordância e já foi informado o e-mail [grupomyplasrj@hotmail.com](mailto:grupomyplasrj@hotmail.com), sendo que o e-mail do AJ é [milani@rmilani.com.br](mailto:milani@rmilani.com.br). **Finalizada a explicação**, iniciou-se a votação que segue retratada em planilha, destacando-se que por quantificação de crédito ocorreu a aprovação por 100% (54 credores) e rejeição por 0% dos credores (0 credores) dos credores trabalhistas; por 100% (02 credores) e rejeição por 0% dos credores (0 credores) dos credores com garantia real, 83,44% (15 credores) e rejeição por 19,65% dos credores (06 credores) dos credores quirografários e 94,09% (28 credores) e rejeição por 5,91% dos credores (01 credores) dos credores quirografários EPP presentes. O senhor administrador judicial e presidente dos trabalhos observou que o credor Caixa Econômica Federal pediu que se fizessem as seguintes observações: 1)- A credora CAIXA, acompanhada por manifestação do BANCO BRADESCO S/A manifestando-se de forma expressa, reserva-se no direito de não liberar as garantias prestadas em havendo repactuação, por força do artigo 50, §1º, e 59, caput, in fine, da Lei nº 11.101/2005; 2)- A credora CAIXA reserva-se, também, no direito de executar/cobrar judicialmente a dívida dos sócios-coobrigados, consoante os termos do artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005; 3)- A credora CAIXA discorda de toda e qualquer proposta ajustada no PRJ e/ou aditivos, porventura existentes, que atentem contra as disposições constantes da Lei nº 11.101/2005 e demais Estatutos Federais, em especial, cláusulas que permitam a livre alienação de ativos sem

autorização do Juízo; liberação de garantia sem consentimento do credor; extensão da novação (liberação dos coobrigados); convocação de nova assembleia e não decretação de falência na hipótese de descumprimento do PRJ; dentre outras; 4)- A credora CAIXA discorda da ausência de previsão no PRJ quanto à aplicação de encargos punitivos à Recuperanda (mora, multa e juros) em caso de atraso no pagamento da proposta eventualmente aprovada.

Por ser expressão da verdade firma-se a presente que segue assinada por mim, Dr. Wilson Fernando Borges, OABSP416.204, Secretário dos trabalhos, pelo Presidente da Assembleia, ROLFF MILANI DE CARVALHO, pelo devedor, através do seu advogado, e pelos credores ABAIXO INDICADOS (art. 37, § 7º). Americana, 24 de abril de 2.023.



SECRETÁRIO

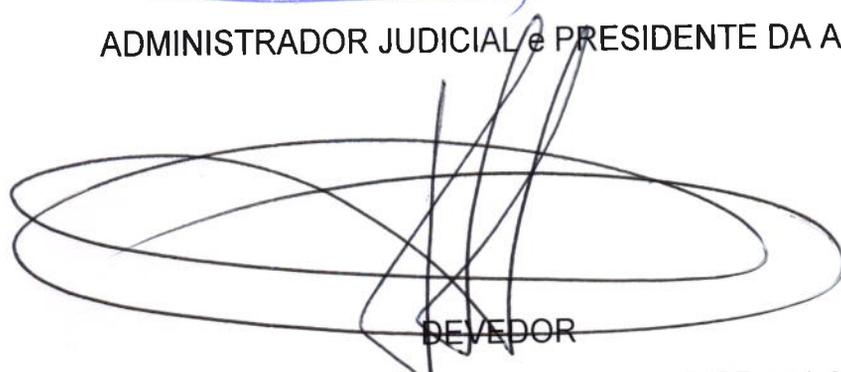
Dr. WILSON FERNANDO BORGES

OABSP 416.204



ROLFF MILANI DE CARVALHO

ADMINISTRADOR JUDICIAL e PRESIDENTE DA AGC



DEVEDOR

p.p. Dr. ALVARO PAEZ JUNQUEIRA, OAB/SP 160.245 e

Dr. KLEBER DEL RIO, OAB/SP 203.799

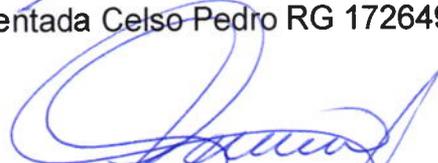


CREDORES TRABALHISTAS

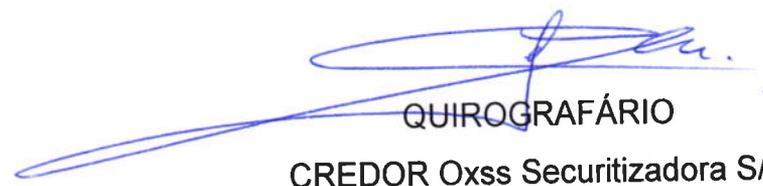
Adriano Fantacussi e Ana Claudia Silva Do Nascimento  
Repres por Girocapital Fomento Mercantil, na pessoa de Celso Pedro

GARANTIA REAL

  
Girocapital Fomento Mercantil  
Representada Celso Pedro RG 17264941

  
Lazinho Advogados Associados  
Repres. Por Girocapital Fomento Mercantil, na pessoa de Celso Pedro  
Celso Pedro RG 17264941

  
QUIROGRAFÁRIO  
CREDOR Companhia Paulista de Forca e Luz - CPFL  
Josemar Antonio Giorgetti  
OABSP 94382

  
QUIROGRAFÁRIO  
CREDOR Oxss Securitizadora S/A  
Carlos José Caparos Ross  
RG 16.886.584-1

  
QUIROGRAFARIO - EPP  
CREDOR V C De Souza Comercio De Embalagens

Celso Pedro RG 17264941



QUIROGRAFÁRIO – EPP

CREDOR Jva Com E Assis Tec De Maq E Equip Ltda

Celso Pedro RG 17264941

